



Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Educação Física que aderirem ao I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 29 de junho de 2018, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - A opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos existentes;

II - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 6º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo Programa.

§ 1º - A exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do REFIS Educação Física 2017/2018 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 3º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 4º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformadas com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - Os débitos existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 1º - À exceção dos débitos das anuidades do ano de 2017 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo mesmo.

§ 2º - Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

§ 4º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 9º - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Aos CREFs caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação e a critério do respectivo CREF poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os CREFs deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição, na íntegra, no portal eletrônico do CONFEF, www.confef.org.br

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 179, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Decide, ad Referendum do Plenário do Cofen, alterar a Decisão Cofen nº 177/2017 e definir nova data para as eleições do Coren-DF para o Quadro II e III.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, estabelece as normas destinadas à garantia do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas, conferindo poderes aos Cofen para expedir instruções para sua fiel execução;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 177/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 191, págs. 74 e 75, da Seção I;

CONSIDERANDO que é dever do Cofen proporcionar e garantir a participação do maior número de profissionais votantes nas eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 0726/2017, que tem por objeto: "COREN-DF: SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES DOS QUADROS II E III", decide:

Art. 1º Aprovar, ad Referendum do Plenário do Cofen, a alteração do artigo 2º da Decisão Cofen nº 177/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 191, págs. 74 e 75, da Seção I, para definir o dia 05 de novembro de 2017 como nova data para a eleição via internet do nível médio (Quadro II e III) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, iniciando às 08:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, nova data para as eleições via Internet do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen n. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO o Ofício nº 518/2017-GAB/PRES encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará o qual solicita a designação de nova data, a partir de novembro do corrente ano, para a realização das eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren-CE;

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9 0811738-27.2017.4.05.8100, a qual determinou a suspensão das eleições do Coren-CE do dia 01.10.2017, deferiu a inscrição da chapa 01 do quadro I e autorizou a realização de novas eleições apenas a partir do mês de novembro.

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9 0812713-49.2017.4.05.8100, a qual determinou e deferiu a inscrição da chapa 01 do quadro II e III, e novas eleições apenas a partir do mês de novembro;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 88 da Resolução Cofen nº 2 421/2012 os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, estabelece as normas destinadas à garantia do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas, conferindo poderes aos Cofen para expedir instruções para sua fiel execução;

CONSIDERANDO que é dever do Cofen proporcionar e garantir a participação dos profissionais votantes nas eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 755/2017, decide:

Art. 1º Aprovar, ad Referendum do Plenário do Cofen, o dia 05 de novembro de 2017 como nova data para a eleição via internet do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, iniciando às 08:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ACORDÃO

Acórdão publicado na 3ª Reunião de Julgamento realizada em 17 de outubro de 2017. Acórdão. PA nº 884/06/2017. Requerente: Cláudia Saraiva. Conrrp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 885/07/2017. Requerente: Cláudia Regina Veiss. Conrrp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 886/08/2017. Requerente: Beatriz Wondradek Borba. Conrrp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 887/09/2017. Requerente: Karin Sudbrack Born. Conrrp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e deferiu o pedido formulado para conceder a anistia e cancelar os débitos constituídos em nome da requerente. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 888/10/2017. Requerente: Kátia Brandalise Rizzon. Conrrp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 889/11/2017. Requerente: Elida Munhoz Pastore. Conrrp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 890/12/2017. Requerente: Rosemary Lopes Bonfim. Conrrp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 891/13/2017. Requerente: Patrícia Aparecida Pastore Ramos. Conrrp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à

unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 881/03/2017. Recorrente: Poliana dos Santos Fraga. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Tratam os autos de processo administrativo de baixa temporária. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Denys William dos Santos. Acórdão. PA nº 882/04/2017. Recorrente: Frederico Ferreira La Rosa. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Tratam os autos de processo administrativo de baixa temporária. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Denys William dos Santos. Acórdão. PA nº 883/05/2017. Recorrente: Tatiane Bridi Mottin. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Tratam os autos de processo administrativo de baixa temporária. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de baixa temporária de registro. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Denys William dos Santos. Acórdão. PA nº 892/14/2017. Recorrente: Signi Estratégias em Responsabilidade Social Ltda. Conrerp/4ª Região. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Denys William dos Santos.

Brasília, 17 de outubro de 2017.
JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 4-A, DE 17 OUTUBRO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88439/83, de acordo com a decisão proferida na sessão de julgamento do Processo Ético Profissional nº 004/17-A, realizado em 02.08.17 pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região que, por unanimidade de votos, aplicar a pena de "suspensão de uma ano do exercício profissional", prevista no art. 27, incisos IV, art. 30, incisos VI, XX e XXVIII do Código de Ética, Resolução nº 198 do CFBM para doutor José dos Santos Moura, por infração aos art. 24, I, da Lei 6.84 de 03.09.79, c/c com art. 33, I do Decreto nº 88.439 de 28.06.83; art. 4º, incisos III, IX, art. 5º inciso V, IX e ar. 12º, inciso I da Resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011.

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-RO-RR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8/AM-AC-RO-RR, e; CONSIDERANDO o disposto em Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 339/2017; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do art. 30 do Estatuto do CREF8/AM-AC-RO-RR; CONSIDERANDO a atual situação político e econômica que o País atravessa; CONSIDERANDO o deliberado na 62ª Reunião Plenária do CREF8/AM-AC-RO-RR realizada no dia 14 de outubro de 2017; resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades, de Pessoa Física, em R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos). §1º - Será concedido desconto, conforme a data de pagamento a seguir: I - 50% para pagamento até 31 de janeiro de 2018; II - 45% para pagamento até 28 de fevereiro de 2018; III - 40% para pagamento até 30 de março de 2018; IV - 35% para pagamento até 30 de abril de 2018; V - 30% para pagamento até o dia 31 de maio de 2018; VI - 25% para pagamento até o dia 29 de junho de 2018; VII - 20% para pagamento até o dia 31 de julho de 2017; §2º - Será concedido desconto de 50%, em qualquer época do ano, para pagamento da primeira anuidade.

Art. 2º - Fixar o valor das anuidades, de Pessoa Jurídica, em R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos). §1º - Será concedido desconto, conforme a metragem do estabelecimento: Porte I - PJ com até 400m² - 50% de desconto para

pagamento até 30 de março de 2018; Porte II - PJ acima de 400 até 800m² - 35% de desconto para pagamento até 30 de março de 2018; Porte III - PJ acima de 800m² - 5% de desconto para pagamento até 30 de março de 2018; §2º - A metragem do estabelecimento deverá ser comprovada através de cópia da guia do IPTU do exercício 2017, declaração apresentada pelo representante legal ou sob medição e cálculo que serão realizados pelo Departamento de Orientação e Fiscalização.

Art. 3º - As anuidades serão processadas até o dia 31 de março, salvo a primeira que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades física, desportivas e similares.

Art. 4º - Após o vencimento da anuidade, em 31 de julho de 2018 para PF e 30 de março de 2018 para PJ, aos registrados que não realizarem o pagamento integral da anuidade 2018, haverá o acréscimo de 2% sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% ao mês, calculados até a data do pagamento.

Art. 5º - Os pedidos de baixa de registro de PF que forem protocolizados no CREF8 até 31 de julho do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 6º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF8/AM-AC-RO-RR aos profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema e não estiverem cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF8/AM-AC-RO-RR.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre as multas por infrações devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8, e; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 30 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 341/2017; CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o deliberado na 62ª Plenária do CREF8 realizada em 14 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física, serão aplicadas conforme as normas legais e regulamentos vigentes, conforme os valores constantes nos anexos desta Resolução.

Art. 2º - As multas constantes no Quadro dos Anexos I e II desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e será disponibilizada na íntegra no site www.cref8.org.br.

Art. 3º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF8.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Normatiza a Concessão da Comenda "PROFESSOR ONOFRE LOPES DA SILVA"

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte representa um marco importante na organização dos médicos neste estado;

CONSIDERANDO que o médico ONOFRE LOPES DA SILVA, ao criar e instalar a Faculdade de Medicina iniciou o processo irreversível de formar e qualificar médicos para atender às necessidades assistenciais da nossa população;

CONSIDERANDO que o médico ONOFRE LOPES DA SILVA instalou e fez funcionar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o médico ONOFRE LOPES DA SILVA foi o primeiro Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; e finalmente,

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária Ordinária deste Conselho realizada no dia 21 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º A Comenda "PROFESSOR ONOFRE LOPES DA SILVA", criada pela Resolução CREMERN nº 007/2007, será entregue aos agraciados em Sessão Plenária Solene e pública do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, convocada especialmente para o evento, integrando as comemorações referentes ao Dia do Médico.

Parágrafo único. A Comenda Professor Onofre Lopes da Silva será constituída de diploma e medalha, onde constarão a titulação da homenagem e o nome do agraciado.

Art. 2º O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte destinará a Comenda "PROFESSOR ONOFRE LOPES DA SILVA" a médicos do Rio Grande do Norte que por sua atuação são exemplos e dignificam a profissão médica.

§ 1º - A Comenda será destinada, anualmente, para 03 (três) ou mais médicos, de acordo com o decidido pelos conselheiros presentes na sessão plenária.

§ 2º - O Conselheiro indicará e defenderá sua indicação em Sessão Plenária Ordinária específica para escolha dos médicos que serão agraciados com a Comenda Professor Onofre Lopes da Silva.

§ 3º - Cabe a cada Conselheiro presente na Sessão Plenária Ordinária uma única indicação.

§ 4º - A escolha ocorrerá pelo escrutínio secreto, e em caso de empate, a decisão do escolhido será do Colegiado.

Art. 3º A oficialização da outorga da Comenda "PROFESSOR ONOFRE LOPES DA SILVA" será alvo de Portaria do CREMERN, contendo referências às Resoluções deste Conselho que disciplinam a matéria, e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CREMERN nº 005/2012.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

MARIA CRISTINA MONTE PEREIRA DE MACEDO
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 174/2016

O Conselho Regional de Química da 13ª Região, em sua 429ª Reunião Plenária de 09/12/2016, nos termos do artigo 15 da Lei nº 2.800 de 18/06/56 e do artigo 5º, da RN nº 241/2011 do CFQ, e em conformidade com o Acórdão transitado em julgado, Processo Ético 00879-B, resolveu aplicar à profissional da Química O. R., Registro Profissional nº 13400384, a sanção de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PÚBLICA, em razão de assunção de responsabilidade técnica na fabricação e comercialização de bebidas fora dos padrões de identidade e qualidade.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.
NIVALDO CABRAL KUHNEN
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replique do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

